



Número: **0006030-80.2020.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **31/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Providências**

Objeto do processo: **TJPE - Apuração - Conduta - Magistrado - Determinação - Devolução - Entorpecentes apreendidos - Processos nºs 0002332-09.2020.8.17.0480 e 0002341-68.2020.8.17.0480.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)	
PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4071575	04/08/2020 15:48	Intimação	Intimação



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006030-80.2020.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providência instaurado pela Corregedoria Nacional de Justiça para apurar notícias de que o Magistrado Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim, Juiz de Direito do 6º Pólo de Audiências de Custódia da Comarca de Caruaru (PE), teria proferido, em 28 de julho de 2020, decisões determinando a restituição de entorpecentes apreendidos a pessoas cujas prisões em flagrantes foram relaxadas.

Foi determinada a expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, fossem apurados os fatos narrados, remetendo-se à Corregedoria Nacional de Justiça o resultado da apuração.

A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, por meio do ofício 669/2020, informou que, antes mesmo da instauração do presente pedido de providências, já havia instaurado Procedimento Preliminar para apurar os fatos, no qual o magistrado já havia sido notificado.

Foi informado, ainda, que a corregedoria local tomou ciência de que o episódio decorreu de erro material, em razão da troca de letras na digitação, e que o magistrado prolator das decisões *“não possui registros que desabonem a sua conduta no exercício da atividade jurisdicional perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE”*

É o relatório. Decido:

Da análise dos autos, verifica-se que, segundo a corregedoria local, *“o magistrado em questão tem asseverado que o caso não passou de uma eventual falha de escrita ou de correção automática de texto desencadeada pelo corretor ortográfico durante a elaboração da sua sobredita decisão judicial, nela tendo sido feito consignar, equivocadamente, a expressão ‘mesmo o entorpecente’, em lugar da correta e desejada expressão ‘menos o entorpecente’.*



Ademais, os fatos já são objeto de apuração autônoma por parte da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, que, em razão da proximidade em relação aos fatos, possui melhores condições de reunir os elementos necessários para esclarecer a situação. Não foi por outra razão que, mesmo a despeito da competência concorrente e não subsidiária da Corregedoria Nacional de Justiça, já na decisão inicial de instauração do presente pedido de providências, a apuração havia sido delegada para a corregedoria local.

Nestas condições, não há razão para a manutenção do presente procedimento, razão pela qual determino seu arquivamento, nos termos do disposto no art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema

Ministro Humberto Martins
Corregedor Nacional de Justiça

Z06S13

